



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 20.11.2024
C(2024) 7974 final

**REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO
de 20.11.2024**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 no que diz respeito à
*Listeria monocytogenes***

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 20.11.2024

que altera o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 no que diz respeito à *Listeria monocytogenes*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios¹, nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão² estabelece os critérios microbiológicos para certos microrganismos e as regras de execução a cumprir pelos operadores das empresas do setor alimentar no que diz respeito aos requisitos gerais e específicos de higiene referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004.
- (2) Em especial, o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 estabelece critérios de segurança dos géneros alimentícios que definem a aceitabilidade de um produto ou de um lote de géneros alimentícios, aplicáveis aos produtos colocados no mercado. O referido regulamento estabelece critérios de segurança dos géneros alimentícios para a *Listeria monocytogenes*, que é um agente patogénico de origem alimentar importante que constitui um risco grave para a saúde pública devido à elevada taxa de mortalidade associada à infecção por essa bactéria. No seu último relatório sobre zoonoses³, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») assinalou que, em 2022, o número de casos de listeriose nos seres humanos na União foi 15,9 % mais elevado do que em 2021 e que o número de mortes decorrentes de surtos de origem alimentar causados por *Listeria monocytogenes* na União em 2022 foi um dos mais elevados alguma vez comunicados à Autoridade nos últimos dez anos. Atendendo a este aumento dos casos de listeriose na União, é fundamental que os critérios de segurança dos géneros alimentícios para a *Listeria monocytogenes* possam proporcionar um nível elevado e constante de proteção dos consumidores ao longo de toda a cadeia alimentar.
- (3) O risco de contrair listeriose através dos alimentos é influenciado quer pela suscetibilidade individual do consumidor quer pela capacidade dos géneros alimentícios contaminados de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes* para níveis elevados. Os lactentes e os consumidores com defesas imunitárias enfraquecidas por viverem com doenças, perturbações ou problemas médicos são altamente suscetíveis à *Listeria monocytogenes* e não podem ser expostos a alimentos

¹ JO L 139 de 30.4.2004, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2004/852/oj>.

² JO L 338 de 22.12.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/2073/oj>.

³ <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2023.8442>

que contenham este agente patogénico em qualquer concentração. Para outros consumidores, está cientificamente reconhecido que apenas a ingestão de alimentos que contenham uma concentração de *Listeria monocytogenes* superior ao limite de 100 ufc/g é potencialmente prejudicial para a saúde. Por conseguinte, os alimentos prontos para consumo, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos, que sejam suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes* para além do limite de 100 ufc/g durante todo o seu período de vida útil, representam um grupo de produtos alimentares sensíveis no qual se devem centrar as medidas de redução dos riscos.

- (4) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2073/2005, a presença de *Listeria monocytogenes* não deve ser detetada em 25 g de alimentos prontos para consumo suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes*, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos, antes de deixarem de estar sob o controlo imediato do operador da empresa do setor alimentar que os produziu, se o operador da empresa do setor alimentar não puder demonstrar, a contento da autoridade competente, que o nível de *Listeria monocytogenes* não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do período de vida útil dos géneros alimentícios em causa. No entanto, o Regulamento (CE) n.º 2073/2005 não prevê um critério aplicável a esses alimentos depois de estes deixarem de estar sob o controlo imediato do operador da empresa do setor alimentar que os produziu, embora continue a não ser possível assegurar que o limite de 100 ufc/g não será excedido até ao termo do seu período de vida útil.
- (5) A fim de garantir o mesmo nível de proteção da saúde pública desde a produção até à distribuição de alimentos prontos para consumo, exceto os destinados a lactentes e a fins medicinais específicos, suscetíveis de permitir o crescimento de *Listeria monocytogenes*, o critério de segurança dos géneros alimentícios «*Listeria monocytogenes* não detetada em 25 g» deve aplicar-se a todas as situações em que esses alimentos sejam colocados no mercado durante o seu período de vida útil e em que o operador da empresa do setor alimentar que os produziu não tenha conseguido demonstrar, a contento da autoridade competente, que o nível de *Listeria monocytogenes* não excederá o limite de 100 ufc/g até ao termo do seu período de vida útil.
- (6) A fim de conceder aos operadores das empresas do setor alimentar tempo suficiente para adaptarem as suas práticas e procedimentos ao novo requisito, o presente regulamento não deve ser aplicável antes de 1 de julho de 2026.
- (7) O Regulamento (CE) n.º 2073/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de julho de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20.11.2024

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*